



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Régio Freire Melo		
EMENTA: Posiciona-se com relação à transferência sugerida pelo Colégio Militar do Corpo de Bombeiros ao aluno Johnny Moura Melo, por solicitação de seu pai, Régio Freire Melo, encaminhada a este Conselho Estadual de Educação.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07318203-6	PARECER Nº 0097/2008	APROVADO EM: 25.02.2008

I – RELATÓRIO

Chega à Câmara da Educação Básica-CEB-CEE para análise, processo de queixa apresentada contra a iniciativa adotada pelo Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, tal seja, a transferência do aluno de 8ª série, Johnny Moura Melo.

A queixa é dirigida a este Conselho pelo Senhor Régio Freire Melo, pai de Johnny, inconformado com a medida, dita, administrativa, adotada pela direção do Colégio em face das normas regimentais desrespeitadas pelo aluno.

Além do documento assinado pelo pai, o presente processo foi recheado de peças outras como o Ofício nº 03/2008, originado no Núcleo de Auditoria deste Conselho Estadual de Educação, e encaminhado ao estabelecimento de ensino já referenciado, com data de 01.02.2008; o Ofício nº 15/2008, oriundo da AJUDÂNCIA, do Comando do CMCB; um Informativo – sem número, data ou assinatura, porém digitado em papel timbrado do CMCB – Direção Pedagógica, respondendo “*pari passu*” ao que denomina “denúncias feitas pelo Senhor Régio Freire Melo”; cópia do Decreto nº 26.052/2000, Art. 26, do Governo do Estado, que cria os Colégios Militares Estaduais e que assim se expressa: Capítulo IV – Do Funcionamento – Seção I – Do Ingresso, Art. 26 – “Havendo vaga é permitida a transferência de aluno entre os colégios militares estaduais, desde que reconhecida a conveniência e oportunidade da medida por ambos os respectivos Comandos e consonância com os Comandantes-Gerais, mediante requerimento da parte interessada”; Termo de Compromisso assinado em 24.08.2006 pelo Senhor Régio Freire Melo assegurando, junto ao CMCB, acompanhar a conduta disciplinar de seu filho e aceitando, quando da 1ª falta grave cometida, a partir de então, ou mesmo o acúmulo de faltas leves, o convite para Johnny transferir-se para outro estabelecimento de ensino; cópia de Ata com registro datado de 12.11.2007, de reunião partilhada pelo genitor do aluno e pelo Conselho Escolar, momento em que foi posta em pauta a transferência já referenciada, causada por participação de Johnny em um roubo de máquina fotográfica fato que representa “falta eliminatória” nos termos do regulamento do Colégio; Termo de Declaração que presta o aluno Johnny Moura Melo, em 07.11.2007, do qual consta sua



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0097/2008

autodefesa, descrevendo o episódio do furto da máquina de sua colega Sandy, inocentando-se e assumindo como falta, unicamente, o fato de haver trocado a identidade do responsável pelo ato doloso, induzido que foi por um outro colega, o Rafael. Afirma, ainda, que Rafael era seu amigo, não cria que ele fosse capaz de tanto e que, por esta razão, anuiu ao seu pedido de acusar alguém por nome Michel, que não é aluno do Colégio, mas amigo de Diego, um outro colega; cópia do Relatório de Assentamentos, de responsabilidade do Corpo de Alunos do CMCB, constatando e elencando, aos 03.12.2007, as “alterações disciplinares” vivenciadas por Johnny no período 2005 a 2007 e classificadas conforme o grau considerado, como citam:

- Dia 14.08.2005 – andando nos corredores em horário letivo. Falta média. Advertência;
- Dia 31.08.2006 – tentar abaixar a roupa de uma aluna dentro da sala de aula. Falta Eliminatória, com chance concedida ao aluno para se redimir;
- Dia 20.09.2007 – jogou um estojo de canetas em cima da mesa do professor de História. Falta Grave.

 Dia 07.11.2007 – faltou com a verdade quando ouvido acerca do furto “do celular” da aluna Sandy e ainda acusou um terceiro. Falta grave. Suspensão. Este documento vem assinado pelo Capitão Carlos André Ribeiro Costa. Cópia do boletim escolar do aluno Johnny M. Melo, aprovado após recuperação final, em todas as disciplinas curriculares obtendo média 6,0 exceto em Geografia onde logrou alcançar média 7,0. Ficha de orientação Educacional com registro de acompanhamento ao aluno no S.O.E, atestando como motivo da necessidade desse acompanhamento: baixo rendimento escolar/relacionamento professor x aluno e relacionamento aluno x aluno. Neste documento há anotações com os seguintes termos: “há algum tempo o aluno tem conduta inadequada em sala de aula, desrespeitando a colega com brincadeiras constrangedoras, relacionadas com assédio sexual”. A orientadora sugere “que o aluno seja transferido de turno dando-lhe uma chance para continuar no Colégio. O aluno foi indisciplinado e inquieto em sala de aula e sempre transgredindo as normas disciplinares da aula. Por conta do comportamento inadequado, o seu rendimento escolar também fica comprometido. Lidera negativamente”. Encerra-se esta ficha com uma nota de rodapé escrita pela mesma Orientadora Educacional: “O SOE sempre mantém diálogo com o pai para manter a parceria família x escola.

O aluno já vem sendo acompanhado pelo SOE sempre que necessário e quando é encaminhado pelos professores ou Corpo de Alunos. Faço as orientações e os aconselhamentos, mas o mesmo não muda muito de conduta”. Esta ficha data de 24.08.2006.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0097/2008

Seguem-se a esses documentos, as cópias do Regulamento Disciplinar e do Regimento Escolar do CMCB, além da Informação nº 004/2008, do Núcleo de Auditoria/CEE que solicita pronunciamento rápido da CEB/CEE visto que o aluno até 13.02.08 ainda não procurou matrícula em outro Colégio, já que o pai insiste em mantê-lo no CMCB e em aguardar o pronunciamento deste Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em verdade, não é nas leis que estatuem a oferta de ensino que o presente caso se enquadra. Todo o desenrolar dos fatos vivenciados pelos professores, pelos colegas e pelo próprio aluno Johnny dizem respeito à jurisdição dos Conselhos Tutelares e dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou mesmo da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude.

São estes, órgãos criados por lei para deliberar sobre tudo o que diz respeito ao relacionamento de crianças e adolescentes com a sociedade e sua interface com a família, saúde, meio-ambiente, assistência social, educação, entre outros, e controlar as ações em todos os níveis. A eles também compete organizar as redes de atenção à população infanto-juvenil, promovendo a articulação das ações, das entidades e dos programas da sociedade civil, das instituições educacionais e sociais, assim como dos governos.

Os direitos fundamentais da crianças e do adolescente são: direito à vida e à saúde; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; direito à profissionalização e à proteção nos estudos e no trabalho.

“Para garantir que a letra da lei não morra nas “boas intenções”, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – criou entidades de defesa como os Conselhos Tutelares e os de Direitos. Quando um adolescente (entre 12 e 17 anos) desrespeita a lei ou comete um ato infracional, seu ato deve ser investigado pela Delegacia da Criança e do Adolescente”. (In:Ministério Público & Sociedade nº 11/2005).

Ainda que os atos cometidos por Johnny M. Melo e seus colegas – todos adolescentes – não possam ser considerados infracionais, pois nada foi confirmado, as formas de “desfechar” as questões em pauta foram mais policiais do que propriamente educacionais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0097/2008

O aluno está sendo convidado a sair do Colégio por ser indisciplinado ou por ser acusado de roubo?

A leitura do dossiê que compõe o processo não esclarece a dúvida.

Não seria a transferência deste aluno, para o CMCB, um ato de “lavar as mãos”, como Pôncio Pilatos o fez no julgamento de Jesus, o nosso Cristo?

O CMCB foi criado em 1988, mesmo ano em que a Constituição, conhecida com o adjetivo “da esperança”, foi promulgada, trazendo ao país, o Estado de Direito, o reconhecimento de que todo brasileiro é cidadão/sujeito de direitos, aí entalhado o verdadeiro conceito de cidadania.

Não diz o Art. 1º do Regulamento do CMCB que aquele documento tem por base os princípios de justiça e equidade e que visa à pessoa humana em desenvolvimento?

Por outro lado, o Senhor Régio Freire Melo não conhecia o Regulamento e o Regimento desse Colégio?

Johnny, desde a primeira “falta” cometida – andar pelos corredores em horário letivo – era e é uma criança. O pai afirma que ele é alegre e comunicativo. O colégio o considera transgressor de normas, causador de constrangimentos.

À relatora uma leitura toma forma: um adolescente talvez superprotegido pelo pai e talvez rejeitado pela escola. Um adolescente que esconde, como diz Freud, uma “história não contada”, um “não dito” a crescer no seu inconsciente, querendo ser bradado aos quatro ventos e quiçá bloqueado sabe Deus por quais inibições.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no texto e nos entretextos clama por atenção individual ao aluno, de forma a incentivá-lo mais e mais na sua performance cognitiva, intelectual e cidadã. Não é à toa que os mais renomados cientistas sociais percebem a educação como instrumento privilegiado de conservação ou transformação social. O mundo da ideologia, concretizado em instituições tais como a escola, constitui o nível mais sofisticado de manutenção de estruturas sociais, de preservação de relações de poder, de dominação e de exploração.

Seria, pois, ingênua uma posição que esperasse um reticulado “cor de rosas”, ocorrendo em brancas nuvens, nas relações sociais dentro das paredes de uma instituição educacional. Ledo engano. Educar é sinônimo de transformar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0097/2008

Quem se habilita a educar deve se preparar para a nobre, difícil e delicada tarefa de transformar.

A sociedade muito espera de um estabelecimento de ensino. Há forte expectativa de que a escola some ao ato de ensinar a iniciativa ou função de educar.

Uma outra leitura extraída da análise do processo é a de que o desejo de transferir o aluno não é muito acentuado entre os que fazem o CMCB. As afirmativas lidas são eivadas de gentil sutileza, de um cuidado para não ferir. Tais sentimentos perpassam os registros da ata da reunião do Conselho Escolar com o pai do aluno e da ficha do SOE.

Na ata, “o professor Jaime falou que ministrava aulas para o Johnny e notava por parte dele, pouco interesse nos estudos(...)” “O Prof. Jaime salientou que a mudança de escola poderia ser uma boa alternativa para que o aluno se

sentisse motivado”. “O Capitão André falou que entendia o sentimento do pai, contudo, enfatizou a necessidade de uma atitude mais radical para que a situação não alcançasse maior proporção.” “O Major Agnaldo falou que o aluno havia melhorado um pouco, porém, observou que, ultimamente, ele estava indisciplinado e se acompanhava com outros alunos indisciplinados”. “O Tenente Cel. Sanders finalizou dizendo que o aluno poderia comparecer às aulas e fazer as avaliações finais normalmente”.

Pelo exposto, não se pode deixar de perceber autoritarismo ou atitude arbitrária por parte da direção.

Também não se pode deixar de perceber o valor que o pai concede ao Colégio, quando insiste, persiste e vai à luta, na tentativa de manter a matrícula do aluno nesse estabelecimento.

Aos olhos desta relatora, de novembro/2007 a fevereiro de 2008, Johnny já recebeu a necessária punição. Percebeu-se excluído do Colégio onde estuda desde os sete anos de idade, excluído da convivência de seus colegas e teve de fazer frente a declarações, audiências, exame de consciência, a autodefesa, enfim, a um julgamento coletivo que lhe expôs a situações inesperadas que lhe exigiam organização dos pensamentos, oralidade precisa e maturidade de idéias expressas e determinantes do seu futuro estudantil.

Ademais, está acompanhando o enredo para o qual lançou os pais. Está compartilhando a gama de sentimentos que trespassam os dias e as noites de seus pais. Medos, ansiedades, angústias e preocupações com o seu destino e com o estilo de viver e de conviver que está sendo construído por si próprio, são dores que assomam a vida de seus genitores.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0097/2008

De resto, cabe à relatora apelar para Colégio e família no sentido de que revejam sua forma de orientar esta criança ou pré-adolescente; puerpúbere.

Realizem nova reunião do Colegiado, com a presença dos pais, e do aluno. Exponham com clareza, cuidado e firmeza, a situação para Johnny. Após isso, entrevistem-no e permitam que ele faça outra declaração, de sua autoria: quer mudar e continuar neste Colégio? Ou prefere ser transferido para um outro, não por punição, mas para conviver em outro ambiente e, quem sabe, encontrar melhor equilíbrio para sua conduta?

Johnny precisa aprender que viver, é um ato natural, mas conviver é uma ciência que precisa ser aprendida, através da educação.

Nesta nova reunião Johnny deve repetir sua autodefesa quanto à sua participação nos três casos. Ser ouvido e perceber que não há realmente animosidade contra si, mas ao contrário o desejo de beneficiar-lhe seja qual for o resultado da entrevista.

E, no caso, de este pré-adolescente manifestar o desejo e o compromisso de mudar e de permanecer no Colégio, este deve acolhê-lo, estimulá-lo e trabalhar sua auto-estima, com elogios escritos, cada vez que demonstrar melhorias, mesmo que milimétricas. Com isto, uma nova personalidade, em Johnny, poderá estar sendo construída. E o Colégio Militar do Corpo de Bombeiro estará cumprindo o princípio do Art. 1º de seu Regulamento. “Ter base nos princípios de justiça e equidade, bem como visar à pessoa humana em desenvolvimento(...)”, e do 2º: “As normas disciplinares devem ser encaradas como um instrumento a serviço da formação integral do aluno, não sendo tolerável a não correta aplicação das mesmas, caracterizando assim qualquer abuso para com o aluno.”

Esta relatora nega-se a determinar o vir-a-ser escolar de Johnny Moura Melo, de quatorze anos, em plena fase fundamental da vida, preferindo apelar para a responsabilidade social da família e função social, por excelência, da escola, o desfecho deste “flash” da vida escolar e real de uma crisálida adolescente.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, expressa a relatora o seu posicionamento ante a questão em apreço.

Nestes termos, responda-se ao solicitante Senhor Régio Freire Melo e encaminhe-se cópia deste parecer ao Colégio Militar do Corpo de Bombeiros.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0097/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE